

FREDERICO AMADO

PRÁTICA
PREVIDENCIÁRIA
PROCESSUAL

NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

7^a edição | revista, ampliada e atualizada

2026

CAPÍTULO 2

REGRAS ESPECÍFICAS SOBRE O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Neste segundo capítulo iremos apresentar as regras processuais do rito do Juizado Especial Federal mesclada com o direito material previdenciário no que for necessário à boa compreensão, desde a instauração do processo até a fase de execução.

Este procedimento é regido pelos princípios a oralidade, celeridade e informalidade, sendo necessário adaptar ou afastar certas regras inerentes ao procedimento comum.

1. MICROSSISTEMA JURÍDICO COM APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A esmagadora maioria das ações que tramitam contra o INSS na Justiça Federal é de competência dos Juizados Especiais Federais, que possui regramento específico dado pela Lei 10.259/2001, aplicando-se supletivamente, no que for compatível, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Estaduais).

A aplicação do CPC/2015 ao rito do JEF será supletiva e apenas no que houver compatibilidade, pois temos um microssistema jurídico processual federal.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 151 do FONAJEF que o CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios normadores e a sua legislação específica.

Demais disso, pontifica o Enunciado 152 do FONAJEF que a conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.

De sua vez, a regra do art. 489, parágrafo primeiro¹, do NCPC, deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF (Enunciado 153 FONAJEF).

1. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

Ainda entende o FONAJEF que o artigo 46², da Lei 9099/1995, não foi revogado pelo novo CPC, a teor do Enunciado 154.

Ademais, pontifica o FONAJEF que não se aplica aos juizados especiais a técnica de julgamento não unânime (art. 942³, CPC/2015), na forma do Enunciado 156.

Com base no Enunciado 159, do FONAJEF, “nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332⁴ como exemplificativo”.

O objetivo é continuar a aplicar a regra de sentença de improcedência *prima facie* para questões jurídicas em que o Juízo *a quo* já entende pela impertinência, mesmo que não haja súmula ou acórdão repetitivo do STF/STJ ou decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

-
- I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- 2. Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
 - 3. Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
 - 4. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
 - I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
 - II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Por seu turno, a teor do Enunciado 160, do FONAJEF, não causa nulidade a não aplicação do art. 10⁵ do NCPC e do art. 487, parágrafo único⁶, do NCPC nos juizados, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade.

Ademais, na forma do Enunciado 176, do FONAJEF, “a previsão contida no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 afasta a aplicação do art. 317 do CPC/2015 no âmbito dos juizados especiais” (Aprovado no XIII FONAJEF) por se tratar de regra especial, razão pela qual continua sendo aplicável no rito do JEF a regra que prevê que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nos termos do Enunciado 19, do FONAJEF, “aplicam-se os §§1º e 2º do art. 113 do CPC/2015 em sede de Juizados Especiais Federais”. Assim, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, ao passo que o requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Por sua vez, a litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC/2015 (art. 337, VI), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal⁷.

Ao adaptar o artigo 1.013, do CPC⁸, ao rito do JEF e ao recurso inominado, o FONAJEF o interpreta de modo ampliativo:

-
5. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
 6. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.
 7. Enunciado 46, FONAJEF.
 8. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

 - I - reformar sentença fundada no art. 485;
 - II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
 - III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
 - IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível,

Enunciado 54 – “O artigo 1.013 e parágrafos do CPC interpretam-se ampliamente no âmbito das Turmas Recursais, em face dos princípios que orientam o microssistema dos Juizados Especiais Federais”.

Ademais, “aplica-se analogicamente nos Juizados Especiais Federais a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 525, §§ 12º, 14¹⁰, 15¹¹; 535, §§ 7.^º¹², 8.^º¹³; 1.057¹⁴, todos do CPC/2015”, nos termos do Enunciado 56 do FONAJEF.

Dessa forma, compatível com o rito do JEF o reconhecimento em incidente na execução da tese da coisa julgada constitucional, quando a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, desde que a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Se posterior à formação da coisa julgada a data da decisão do STF, é cabível a ação rescisória, de acordo com o CPC. Mas, como é prevalente o equivocado entendimento do não cabimento da ação rescisória no rito do JEF, deve ser entendido ao incidente na execução a tese da coisa julgada constitucional, mesmo na hipótese de a decisão do STF ser posterior à *res iudicata*.

julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

9. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
10. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
11. 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
12. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.
13. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
14. Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No entanto, o §14 do artigo 525 do CPC foi decretado incidentalmente inconstitucional pelo STF no âmbito do julgamento da Ação Rescisória 2876, em 23/04/2025: “**§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda**”.

“*Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem fixando as seguintes teses: ‘O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:*

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial apurado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput). A proposição 2 das teses foi acompanhada com ressalvas pelos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.4.2025”.

Assim, mesmo que a decisão do STF seja posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, caberá a propositura e procedência de ação rescisória.

Note-se que o julgamento da AR 2876 deu poderes ao STF para definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada. Na omissão de modulação, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

No julgamento do RE 586.068, de 16.06.2023, em sede de repercussão geral (tema 100), o STF admitiu a aplicação da tese da coisa julgada inconstitucional no rito do JEF, dando provimento a recurso do INSS contra decisão judicial que deixou de reconhecer a invalidade de coisa julgada inconstitucional, relativa à sentença que aplicou retroativamente a Lei 9.032/95 para majorar percentual de pensão por morte concedida antes de sua vigência.

Foi fixada a seguinte tese em repercussão geral em três itens:

- 1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015 aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; e (**ITEM VENCEDOR CONSTANTE DO VOTO DIVERGENTE DO MIN. GILMAR MENDES**)
- 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; (**ITEM VENCEDOR CONSTANTE DO VOTO DIVERGENTE DO MIN. GILMAR MENDES**)
- 3) O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória. (**ITEM VENCEDOR CONSTANTE DO VOTO DIVERGENTE DO MIN. ROBERTO BARROSO**)

Assim, se o título judicial passado em julgado no procedimento do JEF contrariar interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, a sentença poderá ser desconstituída na impugnação de cumprimento de sentença ou por simples petição, observado neste último caso o prazo bienal da ação rescisória.

Não cabe multa pessoal ao procurador *ad judicia* do ente público, seja com base no art. 77, seja nos arts. 497 ou 536, todos do CPC/2015 (**Enunciado FONAJEF 64**), ao passo que não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (astreintes), que também não se sujeita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do parágrafo 1º do artigo 537 do CPC/2015. (**Enunciado FONAJEF 65**).

Isso porque cabe ao Procurador Federal instar o INSS a cumprir a decisão judicial, não podendo ser punido com multa pessoal por uma omissão da Administração Pública.

No entanto, nos termos do Enunciado FONAJEF 149, é cabível, com fundamento no art. 77, IV, §§ 1º a 5º¹⁵ do CPC/2015, a aplicação de multa pessoal à autoridade administrativa responsável pela implementação da decisão judicial.

15. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Nos termos do **Enunciado 224 do FONAJEF**, “a fixação de astreinte (multa cominatória) na sentença está inserida no poder de coerção especial do Juiz”.

A multa diária é comumente fixada contra o INSS (em média, R\$ 50,00 por dia de atraso) nos casos de determinação de obrigação de fazer, a exemplo da implantação de benefício previdenciário.

Caso a multa global tenha se revelado vultosa, desproporcional ao objeto principal do processo, a jurisprudência tem admitido a sua revisão na fase de execução.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil [arts. 497 a 207 do CPC/2015] não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.4.2015, e REsp. 1.333.988/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.4.2014.

Entende o FONAJEF que a multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela com base nos artigos 301, 536 e 537 do CPC/2015, aplicados subsidiariamente, é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença (Enunciado 150).

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Acredita-se que este enunciado fira a Constituição Federal, pois se sabe que a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública exige a formação de coisa julgada, sendo descabida a execução provisória.

2. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA: VALOR DA CAUSA E OUTROS

As pessoas jurídicas de direito público não poderão ser autoras no rito dos Juizados Especiais Federais por expressa vedação normativa (art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95).

Nesse sentido, dispõe o Enunciado FONAJEF 121 que os entes públicos, suas autarquias e empresas públicas não têm legitimidade ativa nos Juizados Especiais Federais.

O seu principal critério de competência é o valor da causa, fixado em até 60 salários mínimos, que tem natureza absoluta, assim considerado o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação, nos termos do Enunciado 15, do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Federais.

Veja-se o texto da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

...

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Trata-se de critério discutível, pois, se o segurado deseja optar pelo rito comum, deveria ter este direito, pois lá há mais segurança jurídica, embora a tramitação seja mais demorada, em tese.

Na prática previdenciária, os advogados vêm postulando pedido de moral para superar o valor de sessenta salários mínimos, a fim de tramitar a ação na vara federal que opera pelo rito comum.

Ademais, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do segurado, vedada a aplicação da Lei 10.259/2001 no juízo estadual.

Outrossim, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Desta forma, o segurado ou dependente domiciliado em sede de município que não possuir vara do JEF instalada poderá ajuizar a ação na Vara do JEF mais próxima, considerando a composição territorial da Seção Judiciária (Varas da capital do estado) ou das Subseções Judiciárias (interior do estado).

Outra solução é ajuizar a ação não accidentária na vara estadual, que estará investida de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Como exemplo, eis a competência territorial das Varas Federais instaladas no Estado da Bahia¹⁶:

Varas Federais	Municípios
Salvador	Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho, Valença e Vera Cruz.
Alagoinhas	Acajutiba, Água Fria, Araçás, Aporá, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Cipó, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Irará, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Nova Soure, Olindina, Ouricangas, Pojuca, Pedrão, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rio Real, São Sebastião do Passé, Sátiro Dias e Teodoro Sampaio.
Barreiras	Barreiras, Angical, Baianópolis, Brejolândia, Buritirama, Canápolis, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotelé, Cristópolis, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Jaborandi, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Wanderley.
Bom Jesus da Lapa	Bom Jesus da Lapa, Boquira, Brotas de Macaúbas, Canápolis, Cocos, Coribe, Feira da Mata, Ibitipanga, Ibotirama Igaporã, Ipupiara, Jaborandi, Macaúbas, Morpará, Oliveira dos Brejinhos, Paratinga, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serrado Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato e Tabocas do Brejo Velho.
Campo Formoso	Campo Formoso, Andorinha, Antônio Gonçalves, Caém, Caldeirão Grande, Cansanção, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Filadélfia, Gavião, Itiúba, Jacobina, Jaguarari, Mairi, Miguel Calmon, Mirangaba, Monte Santo, Nordestina, Nova Fátima, Ourolândia, Pindobaçu, Ponto Novo, Queimadas, Quixabeira, Retirolândia, Santaluz, São Domingos, São José do Jacuípe, Saúde, Senhor do Bonfim, Serrolândia, Umburanas, Valente, Várzea da Roça, Várzea do Poço, Várzea Nova.
Eunápolis	Eunápolis, Belmonte, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Jucuruçu, Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália.
Feira de Santana	Feira de Santana, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Araci, Baixa Grande, Barcas, Biritinga, Cabaceiras do Paraguaçu, Candeal, Castro Alves, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Elísio Medrado, Governador Mangabeiras, Ichu.

16. <https://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/competencia/competencia.htm>.

Varas Federais	Municípios
Feira de Santana	Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba, Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Piritiba, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Ruy Barbosa, Santa Bárbara, Santa Terezinha, Santanópolis, Santo Estevão, São Félix, São Gonçalo dos Campos, Sapeaçu, Serra Preta, Serrinha, Tanquinho, Tapiramutá, Teofilândia, Terra Nova, Varzedo.
Guanambi	Guanambi, Abaíra, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Botuporã, Brotas de Macaúbas, Caculé, Caetité, Candiba, Carinhanha, Caturama, Érico Cardoso, Ibiassucê, Ibitipanga, Ibitiara, Igaporã, Ipupiara, Iuiú, Jacaraci, Jussiape, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macaúbas, Malhada, Matina, Morpará, Mortugaba, Novo Horizonte, Oliveira dos Brejinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pindaí, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Sebastião Laranjeiras, Tanque Novo, Urandi.
Ilhéus	Ilhéus, Aurelino Leal, Cairu, Camamu, Canavieiras, Gandu, Ibirapitanga, Igrapiúna, Itacaré, Ituberá, Maraú, Nilo Peçanha, Pirai do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia, Ubaitaba, Una, Uruçuca, Wenceslau Guimarães.
Irecê	Irecê, América Dourada, Andaraí, Barra, Barra do Mendes, Barro Alto, Boninal, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Iraquara, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Lençóis, Morro do Chapéu, Mucugê, Mulungu do Morro, Nova Redenção, Palmeiras, Presidente Dutra, São Gabriel, Seabra, Souto Soares, Uibaí, Utinga, Wagner, Xique-Xique.
Itabuna	Itabuna, Almadina, Arataca, Barro Preto, Buerarema, Camacan, Coaraci, Firmo Alves, Floresta Azul, Ibicaraí, Ibicuí, Iguai, Itajú do Colônia, Itajuípe, Itapé, Itapitanga, Itororó, Jussari, Mascote, Nova Canaã, Pau Brasil, Potiraguá, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, São José da Vitória.
Jequié	Jequié, Aiquara, Amargosa, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçu, Ibiacoara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiáu, Irajuba, Iramaia, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Jitaúna, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Ubaíra, Ubatã.
Juazeiro	Juazeiro, Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Curaçá, Pilão Arcado, Remanso, Sento Sé, Sobradinho, Uauá.
Paulo Afonso	Paulo Afonso, Abaré, Adustina, Antas, Banzaê, Canudos, Chorrochó, Cícero Dantas, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Fátima, Glória, Heliópolis, Jere-moabo, Macururé, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Quijingue, Rodelas, Santa Brígida, Sítio do Quinto, Tucano.
Teixeira de Freitas	Teixeira de Freitas, Alcobaça, Caravelas, Ibirapuã, Itamaraju, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado, Vereda.

Varas Federais	Municípios
Vitória da Conquista	Vitória da Conquista, Anagé, Aracatu, Barra da Estiva, Barra do Choça, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Serra, Brumado, Caatiba, Caetanos, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros, Dom Basílio, Encruzilhada, Guajeru, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Ituaçu, Macarani, Maetinga, Maiquinique, Malhada de Pedras, Mirante, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Ribeirão do Largo, Tanhaçu, Tremedal.

Assim, um segurado residente em Cruz das Almas (Bahia) poderá ajuizar ação previdenciária não decorrente de acidente de trabalho no JEF da Seção Judiciária em Salvador ou na vara estadual de Cruz das Almas, que ficará investida de jurisdição federal.

De seu turno, existe forte controvérsia se a **Súmula 689, do STF** (“o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”) se aplica ao JEF ou não.

A mencionada súmula foi editada com base neste precedente:

RE 287351 AgR/RS – RIO GRANDE DO SUL
 AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
 Julgamento: 02/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Publicação
 DJ 22-03-2002 PP-00043 EMENT VOL-02062-05 PP-01036
 Parte(s)
 AGTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 ADVDOS.: VÍVIAN BARBOSA CALDAS E OUTROS
 AGDO.: CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E OUTROS
 ADVDOS.: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
 Ementa
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositora de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

A polêmica decorre do fato de que os precedentes da Súmula STF 683 decorreram de ações que tramitaram pelo rito comum e são anteriores ao advento da Lei 10.259/2001, que prevê a natureza absoluta da competência do JEF.

Entende-se que, quando o segurado residir em localidade que possua Vara do JEF instalada, este terá competência absoluta para julgar a demanda, se o valor for de até sessenta salários mínimos.

Isto porque o próprio STF possui precedente pelo afastamento da competência concorrente de que dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição em situação análoga:

RE 227132 AgR/RS – RIO GRANDE DO SUL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 22/06/1999
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação

DJ 27-08-1999 PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510

Parte(s)

AGTE.: ORLANDO FERNANDES

ADVDOS.: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS

AGDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Ementa

COMPETÊNCIA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

A 5ª Turma Recursal de São Paulo possui precedente aplicando a Súmula 689 do STF ao JEF, ao menos quando o segurado resida em localidade que não possua Vara do JEF instalada, havendo competência concorrente entre a Vara do JEF da Subseção Judiciária e a Vara do JEF da capital do estado:

“Preambularmente, verifico que o autor é domiciliado na cidade de Araras e ingressou com a ação em 13/06/2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, constato que o Provimento nº 416, de 16 de maio de 2014, dispôs: § 1º A Subseção Judiciária de Limeira terá jurisdição, quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, sob os municípios de Aguaí, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu. (grifei). **Logo, inexiste vara federal/juizado especial federal no município de domicílio do autor, razão pela qual deve ser aplicada a súmula 689 do E. STF:** o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. No mesmo sentido é a jurisprudência colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33. I. Nos casos em que a demanda apresentar valor da

causa que não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções promovidas pela Lei, e instalada Vara do Juizado, deste será a competência para processar e julgar o feito. II. Diversa é a situação que se vislumbra no presente feito, visto que o autor é domiciliado em Araras, comarca que não é sede da Justiça Federal, situando-se sob a jurisdição da comarca de Piracicaba, onde a ação foi originariamente ajuizada, e que igualmente não possui Vara do Juizado Especial Federal, donde se conclui que a competência é concorrente entre o Juízo Federal de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o local de seu domicílio, e o Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do artigo 20, da Lei 10.259/01, podendo o jurisdicionado optar pelo foro no momento da propositura da ação. III. Trata-se, assim, de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não podendo, assim, ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitante, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Considerando que tanto na comarca de Araras, domicílio do autor, quanto na de Piracicaba, onde a ação foi intentada, não houve a instalação de Vara do Juizado Especial Federal, não há que se falar em competência absoluta, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual, por tratar-se de competência relativa, que não pode ser modificada de ofício, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juízo suscitante (TRF3, CC 00153376320074030000, primeira seção, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA: 06/09/2007) (grifei) Dessa forma, é facultado à parte autora propor ação que tem por objeto benefício previdenciário na capital do Estado, como de fato o fez, assim, a sentença deve ser reformada" (RI 00311953920134036301, de 30/3/2015).

Outrossim, a Turma Recursal do Amazonas vem aplicando a Súmula 683 do STF ao JEF:

“VOTO-EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689 DO STF. SENTENÇA ANULADA. 1. O autor, assistido pela DPU, ajuizou ação pleiteando a concessão de benefício assistencial. O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que o requerente é domiciliado em Coari/AM, sujeito, portanto, à jurisdição da subseção judiciária de Tefé/AM. 2. Foi interposto recurso inominado no qual se alega que a competência que se define pelo domicílio da parte deve ser classificada como territorial e, como regra, possui natureza relativa, devendo ser argüida pelas partes. Em virtude disso, pugna pela anulação da sentença. 3. Assiste razão ao recorrente. De fato, a criação e instalação de subseções judiciárias no interior do país atendeu razões de melhor otimização da prestação jurisdicional. Mesmo assim, trata-se de um critério territorial sendo, portanto, caso de competência relativa. 4. Não bastasse isso, o pleito do recorrente encontra amparo na jurisprudência do STF e do STJ. Nesse sentido: Súmula 689-STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. 5. No STJ, confira precedente idêntico ao apreciado nos autos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO